

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, que o quadro n.º 1 do anexo da Portaria n.º 1205/2000, de 22 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 321/2002, de 23 de Março, que autorizou o fun-

cionamento do curso bietápico de licenciatura em Audiologia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passe a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 21 de Julho de 2003.

#### ANEXO

(Portaria n.º 1205/2000, de 22 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 321/2002, de 23 de Março — alteração)

#### Escola Superior de Saúde Egas Moniz

#### Curso de Audiologia

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

#### 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomia .....	Semestral .....	2	3			
Patologia Geral I .....	Semestral .....	2	2			
Introdução à Profissão .....	Semestral .....	2				
Biologia .....	Semestral .....	2	2			
Bioinformática .....	Semestral .....	2		2		
Biofísica .....	Semestral .....	2	2			
Bioética .....	Semestral .....	2	3			
Epidemiologia .....	Semestral .....	2	2			
Fisiologia .....	Semestral .....	2	4			
Patologia Geral II .....	Semestral .....	2	2			
Sociologia .....	Semestral .....	2				
Bioquímica .....	Semestral .....	2	2			
Psicologia .....	Semestral .....	2				
Tecnologia de Equipamentos de Saúde .....	Semestral .....	2	2			

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 15/2003

de 8 de Agosto

Considerando que os serviços administrativos efectuados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) estão submetidos a taxas previstas em diversos diplomas, encontrando-se o mesmo tipo de serviço em diferentes tabelas, consoante o subsector de actividade a que se referem, o que dificulta a aplicação e exige uma adequada sistematização;

Sendo, por outro lado, conveniente proceder a algumas correcções na terminologia utilizada, adequar o valor de algumas taxas aos serviços a prestar, bem como estabelecer taxas correspondentes a novos serviços:

Torna-se necessário adoptar um regulamento que uniformize os montantes a cobrar em função da natureza do serviço a prestar e os organize numa única tabela.

Considerando o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296/94, de 17 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Taxas

As taxas a cobrar pela DGTT pela prestação de serviços no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas são as constantes da tabela anexa ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Actualização

O valor das taxas é actualizado anualmente de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

#### Artigo 3.º

##### Revogação

São revogados todos os normativos reguladores da cobrança de taxas pela DGTT, designadamente os constantes dos seguintes diplomas:

- Portaria n.º 577/82, de 11 de Junho;
- Portaria n.º 912/84, de 14 de Dezembro;
- Portaria n.º 205/85, de 13 de Abril;
- Despacho conjunto n.º 927-B/98, de 31 de Dezembro;

- e) Despacho conjunto n.º 141/2000, de 11 de Fevereiro;  
 f) Despacho conjunto n.º 444/2001, de 18 de Maio;  
 g) Despacho conjunto n.º 68/2002, de 24 de Janeiro;  
 h) Despacho conjunto n.º 618/2002, de 6 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

#### ANEXO

#### Tabela de taxas da Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Descrição do serviço	Euros
<b>I — Acesso à actividade</b>	
<b>A — Transporte rodoviário de passageiros em veículos pesados</b>	
1 — Alvará ou licença comunitária (i) .....	265
2 — Renovação do alvará ou da licença comunitária .....	200
<b>B — Transporte em táxi</b>	
1 — Alvará .....	75
2 — Renovação do alvará .....	55
3 — Cópia certificada do alvará .....	15
<b>C — Transporte rodoviário de mercadorias</b>	
1 — Alvará ou licença comunitária (i) .....	265
2 — Renovação do alvará ou da licença comunitária .....	200
<b>D — Prestação de serviços em veículos pronto-socorro</b>	
1 — Alvará .....	75
2 — Renovação do alvará .....	55
<b>E — Aluguer sem condutor</b>	
1 — Alvará .....	265
<b>F — Actividade transitória</b>	
1 — Alvará .....	265
2 — Renovação do alvará .....	200
<b>II — Certificação profissional</b>	
<b>A — Transporte rodoviário de passageiros</b>	
1 — Exame de capacidade profissional:	
1.1 — Inscrição .....	80
1.2 — Inscrição fora do prazo .....	120
2 — Certificado de capacidade profissional .....	25
<b>B — Transporte em táxi</b>	
1 — Exame de capacidade técnica ou profissional:	
1.1 — Inscrição .....	50
1.2 — Inscrição fora do prazo .....	75
2 — Certificado de capacidade técnica .....	25
3 — Motoristas de táxi:	
3.1 — Homologação de cursos de formação .....	100
3.2 — Renovação da homologação de cursos de formação .....	100
3.3 — Reconhecimento de cursos de formação .....	40
3.4 — Certificado de aptidão profissional (CAP) .....	25
3.5 — Renovação do certificado de aptidão profissional (CAP) .....	25

Descrição do serviço	Euros
<b>C — Transporte rodoviário de mercadorias</b>	
1 — Exame de capacidade profissional:	
1.1 — Inscrição .....	80
1.2 — Inscrição fora do prazo .....	120
2 — Certificado de capacidade profissional .....	25
3 — Certificado de motorista nacional de um país terceiro .....	25
4 — Renovação de certificado de motorista nacional de um país terceiro .....	25
<b>D — Prestação de serviços em veículos de pronto-socorro</b>	
1 — Exame de capacidade técnica:	
1.1 — Inscrição .....	50
1.2 — Inscrição fora do prazo .....	75
2 — Certificado de capacidade técnica .....	25
<b>E — Transportes especiais de mercadorias</b>	
1 — Condutores de veículos de mercadorias perigosas:	
1.1 — Reconhecimento de entidades formadoras .....	150
1.2 — Renovação do reconhecimento de entidades formadoras .....	150
1.3 — Aprovação de cursos de formação .....	100
1.4 — Certificado de formação .....	25
1.5 — Renovação do certificado de formação .....	25
2 — Conselheiros de segurança:	
2.1 — Homologação de cursos de formação .....	255
2.2 — Renovação da homologação de cursos de formação .....	255
2.3 — Certificado de formação .....	25
2.4 — Renovação do certificado de formação .....	25
<b>F — Actividade transitória</b>	
1 — Exame de capacidade técnica e profissional:	
1.1 — Inscrição .....	80
1.2 — Inscrição fora do prazo .....	120
2 — Certificado de capacidade técnica e profissional .....	25
<b>III — Acesso e organização do mercado</b>	
<b>A — Transporte rodoviário de passageiros</b>	
1 — Licença do veículo ou cópia certificada da licença comunitária (ii) .....	
2 — Transporte particular ou por conta própria, nacional ou internacional:	
2.1 — Certificado .....	130
2.2 — Renovação do certificado .....	95
3 — Autorizações para linhas regulares internacionais:	
3.1 — Pedido de linha regular .....	265
3.2 — Alteração de itinerários ou paragens .....	50
3.3 — Alteração de horários ou tarifas .....	10
3.4 — Renovação de linha regular .....	265
4 — Documentos de controlo:	
4.1 — Cadernetas de folhas de itinerário para serviços de âmbito nacional (25 folhas) .....	15
4.2 — Cadernetas de folhas de itinerário para serviços de âmbito internacional (25 folhas) .....	25
5 — Pedidos de concessão de carreiras:	
5.1 — Regulares .....	220
5.2 — Provisórias .....	70
6 — Pedidos de transferência de carreiras .....	70
7 — Pedidos de exploração conjunta .....	50
8 — Carreiras eventuais:	
8.1 — Licenças (por carreira e por dia) .....	5
9 — Pedidos de alteração de:	
9.1 — Percursos .....	50
9.2 — Horários ou tarifas .....	10
9.3 — Classificação .....	50
10 — Pedidos de automatização de cobrança .....	10
11 — Pedidos de utilização de veículo tipo urbano em carreiras interurbanas .....	10
12 — Pedidos de cancelamento de concessões .....	30
13 — Pedidos de suspensão temporária de exploração .....	30
14 — Serviços expresso e de alta qualidade:	
14.1 — Pedidos de exploração .....	265
14.2 — Emissão de título de exploração .....	130
14.3 — Prorrogação de prazo de início de exploração .....	65

Descrição do serviço	Euros
14.4 — Alteração ao programa de exploração (por alteração) .....	65
14.5 — Suspensão temporária de exploração .....	65
14.6 — Pedidos de exploração conjunta .....	50
15 — Transportes internacionais não regulares:	
15.1 — Pedidos de autorização .....	15
16 — Transportes ocasionais:	
16.1 — Licença de veículo para a realização de transporte escolar .....	5
<b>B — Transporte rodoviário de mercadorias</b>	
1 — Licença do veículo ou cópia certificada da licença comunitária (ii) .....	25
2 — Autorizações:	
2.1 — Autorização excepcional (iii) .....	55
2.2 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (a prazo) .....	150
2.3 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (por viagem) .....	55
2.4 — Autorização CEMT (anual) .....	165
2.5 — Autorização CEMT (mensal) .....	55
3 — Ecopontos:	
3.1 — Conjunto de 16 .....	80
3.2 — Conjunto inferior a 16 e até 9 .....	60
3.3 — Conjunto inferior a 9 e até 7 .....	45
3.4 — Conjunto inferior a 7 .....	30
<b>C — Prestação de serviços em veículos pronto-socorro</b>	
1 — Certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria .....	50
2 — Renovação do certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria .....	35
3 — Licença do veículo para serviços por conta de outrem (iv) .....	15
4 — Licença do veículo para serviços por conta própria (iv) .....	15
<b>IV — Certificação de equipamentos</b>	
<b>A — Equipamentos sob pressão transportáveis</b>	
1 — Reconhecimento de organismos notificados .....	255
2 — Renovação do reconhecimento de organismos notificados .....	255
3 — Reconhecimento de organismos aprovados .....	205
4 — Renovação do reconhecimento de organismos aprovados .....	205
<b>B — Certificados ATP para equipamentos sob temperatura dirigida</b>	
1 — Certificado de equipamentos protótipos ou de equipamentos importados .....	165
2 — Certificado de equipamentos de série nacional .....	55
3 — Renovação de certificados .....	55
<b>V — Diversas</b>	
1 — Certidões (por lauda) .....	3
2 — Fotocópias que substituem certidões ou públicas-formas .....	1
3 — Segundas vias:	
3.1 — De cópia certificada do alvará de táxi .....	15
3.2 — De licença de veículo pronto-socorro .....	15
3.3 — De licença de veículo para transporte escolar .....	5
3.4 — De outros documentos .....	25

Descrição do serviço	Euros
4 — Averbamentos/alterações em títulos emitidos (por alteração) .....	5
5 — Envio de documentos a outros organismos .....	5

(i) Sempre que for requerido, em simultâneo, licenciamento para a actividade de âmbito nacional e internacional, apenas será cobrada a taxa prevista em I — A, n.º 1, ou em I — C, n.º 1.

(ii) No acto de renovação do alvará, pela alteração das licenças dos veículos será cobrada a taxa de averbamento, ou seja, € 5 por cada veículo licenciado.

(iii) Não são cobrados quaisquer montantes pela emissão de autorizações em casos de emergência humanitária ou por calamidades públicas sempre que se justifique a mobilização de meios de transporte rodoviário.

(iv) No acto de renovação do certificado, pela alteração das licenças dos veículos será cobrada a taxa de averbamento, ou seja, € 5 por cada veículo licenciado.

Os actos de cancelamento, à excepção dos cancelamentos de concessões no transporte rodoviário de passageiros, não estão sujeitos a pagamento de taxa.

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

### Portaria n.º 754/2003

de 8 de Agosto

O Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN, criado pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, é a entidade pública responsável pelas actividades nacionais nos domínios da conservação da natureza e da gestão das áreas protegidas.

O ICN, no âmbito das suas atribuições, presta serviços e disponibiliza informação a inúmeras entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras que se têm traduzido num acréscimo de custos do seu funcionamento, sem que haja contrapartidas financeiras pela utilização crescente dos serviços prestados.

Tendo presente que o acréscimo de custos de funcionamento dos serviços deve ser parcialmente suportado pelos seus respectivos utilizadores, importa fixar a forma como se deve proceder à cobrança pelo ICN dos custos inerentes à actividade desenvolvida no exercício das suas competências.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto nas alíneas c), e) e g) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, o seguinte:

1.º O Instituto da Conservação da Natureza (ICN), no âmbito das suas atribuições, desenvolve actividades e presta serviços no domínio da conservação da natureza e da gestão de áreas protegidas e classificadas que devem ser pagos pelos seus utilizadores segundo os valores a seguir indicados.

a) A reprodução dos documentos, mapas e cartas existentes no ICN tem os seguintes preços:

Tipo de suporte e formato	Custo por unidade (em euros)			Suporte fornecido pelo utente
	Quantidade de fotocópias		Suporte fornecido pelo ICN	
	Até 20	Mais de 20		
Papel 80 g A4 preto e branco .....	0,08	0,05		Não aplicável.
Papel 80 g A3 preto e branco .....	0,12	0,10		Não aplicável.
Papel 80 g A4 cores .....	1,25	1		Não aplicável.
Papel 80 g A3 cores .....	1,50	1,25		Não aplicável.